15/05/2023

Número: 1011670-14.2023.4.01.3600

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJMT

Última distribuição : 27/04/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Colação de Grau Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
			AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
(IMPETRADO)			NAYARA PEREIRA SOARES (ADVOGADO)	
			NAYARA PEREIRA SOARES (ADVOGADO)	
(IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
16178 32854	178   15/05/2023 14:55   Decisão		Decisão	



PROCESSO: 1011670-14.2023.4.01.3600 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 POLO PASSIVO:----- e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NAYARA PEREIRA SOARES - MT19691/O

**DECISÃO** 

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato

praticado pelo -----, requerendo seja determinada formação de banca especial, no prazo de 48h, visando colação de grau

antecipada no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública.

Narra a inicial que o Impetrante foi aprovado em 29º lugar para o cargo de Aluno a Soldado da Polícia Militar do

Estado de Mato Grosso. A entrega de documentos, dentre os quais o diploma de conclusão de curso de nível superior, exigido

para inscrição no curso de formação de soldados, está prevista para o dia 15/05/2023.

Aduz que está cursando o último semestre do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, já tendo

concluído a carga horária exigida e o período letivo está previsto para encerrar em 21/06/2023, estando as provas marcadas para

os meses de abril a junho.

Assim, no dia 15/05/2023 ainda não estará de posse do diploma, razão pela qual postula por sua colação de

grau antecipada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 2009, para a suspensão initio litis do ato reputado ilegal,

faz-se necessária a demonstração da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Um dos requisitos do edital para investidura no cargo de de Aluno a Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato

Grosso, regulamentado pelo Edital nº 003/2022- SEGPLAG/SEPLAG/SESP/M é "Apresentar diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, de conclusão de curso de nível superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo) em qualquer área de

conhecimento, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, comprovado através apresentação de

original e cópia do respectivo documento;" (id. 1597489853, item 3.1.2 do edital).

O Impetrante já é portador do Diploma de Nível Superior de Gestor em Segurança Pública, pela Faculdade de

Educação de Tangará da Serra, emitido em 17/04/2019, devidamente registrado pelo MEC (id. ----). Contudo, os cursos

sequenciais, regulados pela Resolução CES n. 1/1999, não conferem grau de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo.

Outrossim, o Impetrante está cursando o último semestre do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública,

cujo período letivo está previsto para encerrar em 21/06/2023 e o prazo para apresentar o diploma encerra dia 15/05/2023.

Por força do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/97, "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos,

demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial,

poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino." Frise-se que a autorização

legislativa em comento pressupõe mais do que a mera aprovação do acadêmico em concurso público, sendo exigível a realização de procedimento específico, mediante a aplicação de provas ou outros instrumentos de avaliação, mediante aplicação e análise

de banca examinadora criada para tal fim.

Logo, a despeito dos fatos narrados na exordial, à primeira vista, não se apresenta coerente reconhecer neste

Juízo de cognição sumária a legitimidade para o reconhecimento da condição de que o Impetrante possui o exigido "extraordinário



Número do documento: 2305121008020000001602607563

aproveitamento nos estudos", sobretudo quando tal análise trata-se de ato discricionário tipicamente atribuído à instituição de ensino.

Por sua vez, faz jus o pleito autoral no sentido de compelir o Impetrado a constituir banca especial para o fim de proferir decisão administrativa acerca do pedido de antecipação da colação de grau do Impetrante, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei n. 9.394/97.

Nesse sentido, entendimento do e. TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. INTEGRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DIREITO AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar ao impetrado que proceda a cerimônia de colação de grau da impetrante no curso de Pedagogia da UAB/UNIR com a respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso. 2. O Juízo "a quo" assim sentenciou ao fundamento de que a antecipação da colação de grau da impetrante, não acarretaria qualquer prejuízo profissional, visto ter concluído todas as disciplinas do curso de graduação. 3. No caso, a impetrante é discente do curso de Pedagogia e concluiu todos os créditos da matriz curricular obrigatória do referido curso, portanto. em razão de posse em concurso público, requereu a antecipação da colação de grau. Segundo o calendário da instituição de ensino, a colação de grau estava prevista para setembro de 2015, e a aluna foi aprovada em concurso público e estava com posse marcada para 14.9.2015. 4. Correta a sentença ao conceder a segurança postulada em razão de a impetrante haver comprovado o atendimento dos requisitos necessários para obtenção da abreviação do seu curso superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, com o cumprimento de todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino superior para a conclusão do curso, mormente em se tratando de hipótese em que a impetrante necessitava da documentação para ocupar cargo público para o qual foi aprovada em regular concurso público. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0002898-12.2015.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 -QUINTA TURMA, e-DJF1 20/04/2017 PAG.)

PJe - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. ALUNO QUE CONCLUIU TODAS AS DISCIPINAS DO CURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso, o impetrante concluiu todas as disciplinas e cumpriu a carga horária total do curso, tendo direito, assim, à antecipação da colação de grau, em razão da necessidade de comprovar a conclusão do ensino superior, para fins de nomeação e posse em cargo público. 2. Sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança, que se mantém. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1009576-92.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/01/2017 PAG.)

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar ao Impetrado que proceda à formação de banca especial para o fim de proferir decisão administrativa acerca do pedido de antecipação da colação de grau do Impetrante, no prazo de 10 dias

Considerando que o prazo para apresentação do diploma encerra dia 15/05/2023, intime-se o Impetrante para emendar a inicial, devendo incluir a autoridade competente para reserva de vaga no concurso.

Concedo justiça gratuita ao Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo,



ingresse no feito (artigo 7°, II da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

Cuiabá, datado eletronicamente.

Assinado digitalmente



Número do documento: 2305121008020000001602607563